Lei

Nota: Se procura a acepção científica da palavra, veja Lei (ciência). Se procura por outros significados, veja Lei (desambiguação).

Lei (do verbo latino *ligare*, que significa "aquilo que

Congresso Nacional Brasileiro, onde são votadas as leis de âmbito federal

Assembleia da República Portuguesa, onde são elaboradas e votadas as leis nacionais.

liga", ou *legere*, que significa "aquilo que se lê") é uma norma ou conjunto de normas jurídicas criadas através dos processos próprios do ato normativo e estabelecidas pelas autoridades competentes para o efeito.

A palavra lei pode ser empregada em três sentidos diferentes, conforme a abrangência que se pretenda dar a ela.

- Numa acepção **amplíssima**, lei é toda a regra jurídica, escrita ou não; aqui ela abrange os costumes e todas as normas formalmente produzidas pelo Estado, representadas, por exemplo, pela Constituição federal, medida provisória, decreto, lei ordinária, lei complementar, etc.
- Já num **sentido amplo**, lei é somente a regra jurídica escrita, excluindo-se dessa aceção, portanto, o costume jurídico.
- Por fim, numa acepção **técnica ou estrita,** a palavra lei designa uma modalidade de regra escrita que apresenta determinadas características; no direito brasileiro, são leis em sentido estrito apenas a lei complementar e a lei ordinária.

A lei, no seu processo de formulação, passa por várias etapas, estabelecidas na Constituição. Neste processo temos a iniciativa da lei, discussão, votação, aprovação, sanção, promulgação, publicação e vigência da lei. A iniciativa da lei normalmente compete ao órgão executivo ou ao legislativo, mas há casos em que a própria Constituição determina que a iniciativa caiba ao judiciário. Proposta a lei, segue-se a sua discussão no Congresso Nacional, se federal, ou nas Assembleias Legislativas, se estadual; em seguida, vem a sua votação, que é a manifestação da opinião dos deputados parlamentares, favorável ou contrária, ao projeto de lei. Se for favorável ao projeto, ou seja, se conseguir a maioria dos votos, a lei estará aprovada pelo órgão legislativo. Então, a lei é encaminhada ao Presidente da República (lei federal) ou ao Governador de Estado (lei estadual), que poderá sancioná-la ou vetá-la. Em Portugal, os projetos e propostas de lei, depois de aprovados pela Assembleia da República, designam-se como decretos e, só após a promulgação pelo Presidente da República e a refenda do Primeiro-Ministro, são publicados em Diário da República, assumindo a forma de leis. Em sentido amplo, lei abrange qualquer norma jurídica enquanto em sentido restrito compreende apenas os diplomas emanados pela Assembleia.

Vetada, total ou parcialmente, o veto é submetido ao Congresso ou à Assembleia, que poderão derrubá-lo. Rejeitado, o órgão executivo tem que acatar a decisão do órgão legislativo. Nesse caso, bem como nos casos em que o poder de veto nao é exercido no prazo legal (quando diz-se haver sanção tácita), o Presidente da República deve acatar a lei promulgada pelo poder legislativo. Sancionada e promulgada (ato pelo qual o órgão executivo determina a sua execução), a lei é publicada no Diário Oficial.

A sua vigência dá-se após o prazo de 5 dias, em Portugal, ou de 45 dias, no Brasil, desde a data da sua publicação, ou no prazo estabelecido expressamente no diploma legal. Este período entre a publicação e a entrada em vigor da lei é conhecido pela expressão latina "vacatio legis".

1 Processo legislativo

1.1 No Brasil

No Brasil, os projetos de lei podem ser de iniciativa do Presidente da República, de um parlamentar ou de presidentes dos tribunais superiores. Há ainda a possibilidade de projetos de leis de iniciativa popular.

1.2 Em Portugal

Em Portugal, o processo legislativo cabe à Assembleia da República ou ao Governo consoante as respectivas matérias de competência legislativa.

Os diplomas emanados da Assembleia da República têm a designação de Leis e os diplomas emanados do Governo têm a designação de Decretos-Lei.

Processo de Formação das Leis da Assembleia da República

Este processo inicia-se com o **projecto de lei** *(texto apresentado pelos Deputados ou pelos Grupos Parlamentares à Assembleia da Reública para que esta se pronuncie)* ou com a **proposta de lei** *(texto apresentado pelo Governo à Assembleia da Reública para que esta se pronuncie)*, depois de aprovado pela Assembleia da República, designa-se por Decreto e, só após promulgação pelo Presidente da República, é publicado como Lei. O texto de uma lei pode ainda ser apresentado por um grupo de cidadãos eleitores.

A promulgação é um ato pelo qual o Presidente da República atesta solenemente a existência de norma jurídica e intima à sua observação. O Presidente da República poderá não promulgar o diploma e exercer o direito de veto, que poderá ser jurídico ou político. A promulgação é uma etapa essencial no decorrer do processo legislativo, pois, só após esta, o texto torna a designação de Lei e a falta de promulgação tem como consequência a Inexistência Jurídica do Ato.

Após a promulgação, o diploma é enviado ao Governo para referenda ministerial, seguindo-se a publicação no Diário da República sob a forma de Lei, para a sua entrada em vigor.[1]

Processo de Formação dos decretos-lei pelo Governo

Nas suas competências legislativas pode optar por uma de duas situações:

- Assinaturas sucessivas: O texto do diploma é submetido separadamente à assinatura do Primeiro-Ministro e de cada um dos ministros competentes. Uma vez obtidas as assinaturas, o diploma é enviado ao Presidente da República para promulgação.
- Aprovação em Conselho de Ministros: O texto do respetivo Decreto-Lei é apresentado e aprovado em Conselho de Ministros, sendo depois enviado ao Presidente da República para promulgação.

Em caso de veto, o Governo pode:

- arquivar;
- alterar;
- enviar para a Assembleia da República sob a forma de Proposta de Lei.

2 Vigência e revogação

2.1 No Brasil

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO CEARÁ-BRASIL

ANO XLIII Fortaleza, 13 de novembro de 1975 N. 11.724

PODER EXECUTIVO

LEI N. 9.964, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1975

Considera de utilidade pública a entidade que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º — É considerada de utilidade pública a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil — APLUB.

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 1975

ADAUTO BEZERRA

Virgílio Machado

Uma lei que confere reconhecimento de utilidade pública a uma instituição.

No Brasil, a obrigatoriedade da lei surge a partir da sua publicação no Diário Oficial, mas a sua vigência não se inicia no dia da publicação, salvo se ela assim o estipular. Não havendo determinação, o art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB (anteriormente chamada de Lei de Introdução ao Código Civil) determina 45 dias. O intervalo entre a data de sua publicação e sua entrada em vigor chama-se *vacatio legis*.

Uma lei deve ser aplicada até que seja revogada ou modificada por outra (no Brasil, este princípio está positivado no art. 2º da LINDB). A revogação pode ser total (abrogação: a lei anterior é totalmente revogada pela nova, que não substitui seu conteúdo; sub-rogação: a lei anterior é totalmente revogada pela nova, substituindo o seu conteúdo), ou parcial (derrogação: a lei anterior é parcialmente revogada por uma nova, sem substituição do

conteúdo revogado; modificação: a lei anterior é parcialmente revogada por uma nova, substituindo seu conteúdo). A repristinação ocorre quando uma lei revogada volta a ter vigência e é um assunto extremamente controverso.No Brasil só haverá repristinação se houver disposição em contrário explícitado na nova lei.

Em princípio, as leis começam a vigorar para legislar sobre casos futuros, e não passados. Assim, a aplicação das leis deve observar três limites: a) ato jurídico perfeito; b) direito adquirido; c) coisa julgada. Esses limites têm como objetivo aumentar a segurança jurídica da sociedade. Ou seja, se hoje você realiza um ato legal pelas normas vigentes atualmente, você tem a garantia de não ser punido mesmo se o seu ato passe a ser ilegal devido a uma lei que seja promulgada no futuro.

2.2 Em Portugal

Em Portugal, a obrigatoriedade da lei surge a partir da sua publicação no Diário da República, mas a sua vigência não se inicia no dia da publicação. O intervalo entre a data de sua publicação e sua entrada em vigor chama-se *vacatio legis*. Este intervalo pode ser definido pelo legislador, podendo ir entre 1 dia a 1 ano, ou, caso o legislador não especifique a data em que deve entrar em vigor, é aplicado o tempo supletivo, que são 5 dias. Em Portugal, as leis podem ser revogadas:

- por caducidade: a caducidade pode resultar de uma claúsula, contida na própria lei, de que esta se manterá em vigor durante determinado período de tempo ou enquanto durar determinada situação, e pode ainda resultar do desaparecimento das causas de aplicação da lei.
- por revogação: a revogação resulta de uma nova manifestação de vontade do legislador, contrária à anterior. A revogação pode ser:
    - parcial: quando só algumas disposições da lei anterior são revogadas pela lei nova;
    - total: quando todas as disposições de uma lei são atingidas, por exemplo, por modificação;
    - expressa: quando a nova lei declara que revoga uma determinada lei antiga;
    - tácita: quando resulta da incompatibilidade entre normas jurídicas da lei nova e da lei antiga.

3 Estado Democrático de Direito

Nos sistemas jurídicos de matriz romanística (como acontece na maioria dos Estados europeus), a lei é a principal fonte de Direito. Segundo Kelsen, alguns admitem mesmo a lei como única fonte de Direito. Já noutros Estados de Direito como os Estados Unidos, no seu sistema Anglo-Saxónico, o Precedente (na forma de jurisprudência) se apresenta como hierarquicamente similar à lei como fonte de Direito, definindo os casos por ela abrangidos e a forma como deverá ser aplicada em litígios futuros, além de regular as matérias ainda não claramente definidas em lei.

A lei é o mais comum processo de criação e elaboração do Direito nos sistemas continentais europeus. Estando consagrada na legislação portuguesa como fonte imediata de Direito, de acordo com o n.º 1 do art. 1.º do Código Civil.

O Conceito de Lei só será verdadeiramente compreensível, se tivermos em conta a distinção entre **Lei em sentido formal** e **Lei em sentido material**.

- **Lei em sentido formal**: representa todo ato normativo emanado de um órgão com competência legislativa, quer contenha ou não uma verdadeira norma jurídica (cujo comando é geral e abstrato), exigindo-se que se revista das formalidades relativas a essa competência.
- **Lei em sentido material**: corresponde a todo ato normativo emanado por um órgão do Estado, mesmo que não incumbido da função legislativa, desde que contenha uma verdadeira norma jurídica (cujo comando é geral e abstrato), exigindo-se que se revista das formalidades relativas a essa competência.

Distinga-se ainda:

- **Lei no sentido amplo**, que abrange qualquer norma jurídica; e
- **Lei no sentido restrito**, que compreende apenas os diplomas emanados pela Assembleia da República.

Em Portugal, a actividade legislativa cabe principalmente à Assembleia da República e ao Governo da República.

4 Formas de interpretação

Interpretar as leis é atribuir-lhe um significado, determinar o seu sentido a fim de se entender a sua correta aplicação a um caso concreto. É importante entender e explicar a lei, pois nem sempre ela está escrita de forma clara, podendo implicar em consequências para os indivíduos.

As formas de interpretação da lei são as seguintes:

- elemento literal: consiste na utilização das palavras da lei, para determinar o seu sentido possível;
- elemento gramatical: utiliza as regras da linguística, é a análise filológica do texto (a primeira interpretação que se faz);

- elemento lógico: serve-se da reconstrução da *mens legislatoris* para saber a razão da lei (*ratio legis*);
- elemento sistemático: analisa as leis de acordo com o Direito na sua totalidade (sistema jurídico), confrontando-as com outras normas, com princípios e com valores prestigiados pelo Estado;
- elemento histórico: procura reconstruir e revelar o estado de espírito dos autores da lei, os motivos que os levaram a fazê-la, a análise cuidadosa do projeto, com a sua exposição de motivos, mensagens do órgão executivo, atas e informações, debates, etc. A interpretação histórica verifica a relação da lei com o momento da sua edição (*occasio legis*);
- elemento teleológico (ou finalidade): procura saber o fim social da lei, ou seja, o fim que o legislador teve em vista na elaboração da lei. É a mais incentivada no Direito Brasileiro, conforme o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum";
- elemento sociológico: verifica a finalidade social a que a lei deve satisfazer.

4.1 Resultados da interpretação

Em resultado da interpretação feita pelos elementos acima descritos, pode se chegar a uma interpretação:

- Declarativa: o texto legal corresponde à *mens legis* (lei = *mens legis*), ou seja, o sentido que o intérprete fixou à norma coincide com o significado literal do texto. Exemplo: a palavra "homem" pode ser interpretada como "ser humano" ou "ser humano do sexo masculino";
- Restritiva: o texto legal diz mais que a *mens legis*, sendo preciso contê-lo (lei >*mens legis* ⇒ conter), ou seja, o intérprete chega à conclusão que a letra da lei fica aquém do seu espírito, porque o legislador disse mais do que no fundo pretendia, a interpretação restringe-se apenas ao que o legislador queria dizer e não a toda a letra da lei;
- Extensiva: o texto legal diz menos que a *mens legis*, sendo preciso expandi-lo (lei <*mens legis* = >expandir), ou seja, acontece na situação inversa à anterior. O intérprete não disse tudo o que pretendia dizer, é preciso ir mais além da letra da lei.

5 Princípio da publicidade

> "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Caso este princípio não existisse, as leis seriam, provavelmente, inoperantes, pois bastaria que os réus alegassem ignorância para se esquivarem de cumpri-las. Este princípio é, compreensivelmente, um preceito legal em todo o mundo civilizado. No Brasil, está expresso no artigo 3º da LINDB, e em Portugal está expresso no Código Civil, no artigo 6º, onde refere "A ignorância ou a má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nelas estabelecidas".

6 Hierarquia das normas

A partir da influência teórica de Hans Kelsen, os Estados costumam organizar suas normas de acordo com uma ordem hierárquica ou Ordenamento jurídico na qual as leis inferiores devem observar as disposições das leis superiores às de maior grau.

6.1 Direito brasileiro

No Brasil, as normas são classificadas na seguinte escala:

- Constituição Federal
- Emenda Constitucional
- Tratados internacionais sobre Direitos Humanos aprovados pelo Poder Legislativo nos mesmos moldes das Emendas Constitucionais (3/5 dos votos, em 2 turnos de votação em ambas as casas legislativas)
    - Demais tratados internacionais De acordo com o entendimento emanado do Supremo Tribunal Federal, estas normas, das quais o Estado Brasileiro seja signatário, possuem natureza "supralegal", ou seja, estão em patamar intermediário entre a Constituição da República e as demais leis, e seu trâmite para aprovação e consequente integração do ordenamento jurídico brasileiro é o mesmo das leis ordinárias.
- Lei complementar
- Lei ordinária
- Medida provisória
- Lei delegada
- Decreto legislativo
- Resolução
- Decreto
- Portaria

6.2 Direito português

- **Leis constitucionais**:
  - Constituição da República Portuguesa,
  - Revisões constitucionais,
- **Normas, princípios e convenções internacionais**:
  - Normas e os princípios do direito internacional geral ou comum,
  - Normas constantes de convenções internacionais,
  - Normas emanadas das organização internacionais de que Portugal seja parte,
  - Disposições e tratados da União Europeia e normas dela emanadas;
- **Leis ordinárias**:
  - Leis,
  - Decretos-leis,
  - Decretos legislativos regionais;
- **Actos dotados de força equivalente à das leis**:
  - Assentos do Supremo Tribunal de Justiça,
  - Assentos do Supremo Tribunal Administrativo;
- **Regulamentos**:
  - Decretos regulamentares,
  - Decretos regulamentares regionais,
  - Resoluções do Conselho de Ministros,
  - Portarias,
  - Despachos normativos.[2][3]

7 Referências

[1] Artigo 119 da Constituição da República Portuguesa.

[2] *Ordem Jurídica Portuguesa* no sítio do Ponto de Contacto Português da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial

[3] DIAS, José Pedro Sousa, *Noções Gerais de Direito*, Disciplina de Deontologia e Legislação Farmacêutica da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa

8 Bibliografia

- DINIZ, M. H. Curso de direito civil brasileiro. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

9 Ver também

- Ordenamento jurídico
- Lei de Portugal

9.1 Legislação de Portugal

- Constituição da República Portuguesa
- Assembleia da República, contendo o seu regimento
- Diário da República

9.2 Legislação do Brasil

- Constituição Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- Código Civil Página da Presidência da República Casa Civil
- Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Página da Presidência da República Casa Civil
- Constituições Página da Presidência da República contendo as constituições anteriores, além das constituições atuais do estados
- Portal da Legislação Página de Legislação da Presidência da República
- Câmara dos Deputados Página de legislação da Câmara, contendo também projetos em trâmite na casa, leis de 1808 a 1889 e
  leis de 1889 a 1941, bem como o Regimento Interno da Câmara.
- Senado Federal Página de legislação do Senado, onde é possível consultar também os projetos em trâmite na casa Civil
- Regimento Interno Página do Senado contendo o regimento da casa
- Imprensa Nacional Sítio do Diário Oficial da União

9.3 Legislação estrangeira

- Legislação estrangeira Página da Câmara dos Deputados do Brasil contendo atalhos para bases de dados de alguns países

10 Fontes, contribuidores e licenças de texto e imagem

10.1 Texto

- **Lei** *Fonte:* https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei?oldid=45113988 *Contribuidores:* Harshmellow, Joaotg, Gbiten, NH~ptwiki, João Xavier, E2mb0t, Chico, Andre v, Nuno Tavares, NTBot, Fredmaranhao, Hugo lopes, Velho-, Epinheiro, 333~ptwiki, João Carvalho, George de Moraes, Giro720, OS2Warp, 555, FML, Eros~ptwiki, Pelegrino, Aladdinlee, Jsobral, Mosca, Dantadd, LijeBot, Raphael.lorenzeto, Desambiguador-assistido, Dashidate, Amgauna, Jo Lorib, Val13, BMel, FSogumo, Prss, Yanguas, Rei-bot, GRS73, Daimore, Tiberti, Emanuelm, JAnDbot, Thiago R Ramos, Edgard.magalhaes, Jack Bauer00, Acscosta, Idioma-bot, Der kenner, Tumnus, Gunnex, SieBot, Carlos Damaceno, MARCO ANGELO, Kaktus Kid, Alexandersampaio, Momergil, Jcegobrain, Kedleyj, Eduardo Gerhardt Martins, Kim richard, Heiligenfeld, Mca.leite, César Nogueira, Lcchueri, Pcjrm, Joaoluizneto, Pietro Roveri, Minoik, Maurício I, Luckas-bot, HerculeBot, Eamaral, Salebot, Diego Queiroz, Lauro Chieza de Carvalho, Xqbot, JotaCartas, ThiagoRuiz, Rafael Henrique Holatz, Alch Bot, Marcos Elias de Oliveira Júnior, HVL, FMTbot, EmausBot, Jbribeiro1, Stuckkey, Miguel Meireles, Colaborador Z, MerlIwBot, Antero de Quintal, DARIO SEVERI, Baccarat Black, Sammm4, Dzugman, Diego Meneses, Addbot, Almanaque Lusofonista, Nakinn, Eduardo Ndovala e Anónimo: 113

10.2 Imagens

- **Ficheiro:Ambox_rewrite.svg** *Fonte:* https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/1/1c/Ambox_rewrite.svg *Licença:* Public domain *Contribuidores:* self-made in Inkscape *Artista original:* penubag
- **Ficheiro:Brasilia_Congresso_Nacional_05_2007_221.jpg** *Fonte:* https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/7/74/Brasilia_Congresso_Nacional_05_2007_221.jpg *Licença:* Public domain *Contribuidores:* Obra do próprio *Artista original:* Mario Roberto Duran Ortiz
- **Ficheiro:Disambig_grey.svg** *Fonte:* https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/4/4a/Disambig_grey.svg *Licença:* Public domain *Contribuidores:* Obra do próprio *Artista original:* Bub's
- **Ficheiro:Lei_9964-1975Ceará.jpg** *Fonte:* https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/4/40/Lei_9964-1975Cear%C3%A1.jpg *Licença:* Public domain *Contribuidores:* Obra do próprio *Artista original:* Almanaque Lusofonista
- **Ficheiro:Pálacio_da_Assembleia_da_Republica_(2528472413).jpg** *Fonte:* https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/b/bd/P%C3%A1lacio_da_Assembleia_da_Republica_%282528472413%29.jpg *Licença:* CC BY 2.0 *Contribuidores:* Pálacio da Assembleia da Republica *Artista original:* Chris Brown
- **Ficheiro:Wikiquote-logo.svg** *Fonte:* https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/f/fa/Wikiquote-logo.svg *Licença:* Public domain *Contribuidores:* Obra do próprio *Artista original:* Rei-artur
- **Ficheiro:Wiktionary-logo-pt.png** *Fonte:* https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/2/2b/Wiktionary-logo-pt.png *Licença:* CC BY-SA 3.0 *Contribuidores:* originally uploaded there by author, self-made by author *Artista original:* la:Usor:Mycēs

10.3 Licença

- Creative Commons Attribution-Share Alike 3.0